



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br



Ofício nº 185/2025-SMG

Bom Jesus, 26 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN
Vereador Rafael Melo Ferreira de Oliveira

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe minuta de emenda à lei orgânica do município

Encaminhamos a esta egrégia casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a Altera a redação do inciso VIII do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus, para apreciação pelo legislativo municipal.

Certo de contarmos com o valioso apoio, renovamos votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.


JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebido
26/08/2025
Rafael Melo Ferreira de Oliveira
016. 824 024 -60



Ofício nº 107/2025 – SEMECD

Bom Jesus/RN, 07 de Agosto de 2025.

A Ilma. Senhora
CONCEBIDA DA LUZ NETA PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Assunto: Inquérito Civil nº (04.23.2058.0000047/2022-42)

Em atenção ao Ofício 0313/2025, recebido pelo Prefeito José Nilson Pereira da Silva, apresento informações sobre andamento do Inquérito Civil nº (04.23.2058.0000047/2022-42).

Na reunião datada de 11 de julho de 2025, foi disponibilizado a Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, cópia do Decreto 038/2022, que versa sobre gestão das escolas municipais por critérios de mérito e desempenho.

Na oportunidade, conforme consta do termo da reunião, a equipe jurídica da Prefeitura Municipal assentou providenciar o ingresso de medida judicial para não aplicação do art. 168, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

A medida judicial para o não aplicação do art. 168, VIII, da Lei Orgânica Municipal se baseará na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reafirma a inconstitucionalidade de normas que preveem eleições diretas para o provimento de cargos de diretor em escolas públicas, com participação da comunidade escolar. A modificação do dispositivo legal em destaque (art. 168, VIII, da Lei Orgânica Municipal), ocorrerá para prever a seleção dos gestores escolares por critérios de mérito e desempenho e não necessariamente por eleições diretas.

Decisões reiteradas, como na ADI 2997/RJ e ADI 640/MG, destacam que tal prática viola preceitos da Constituição Federal, sobretudo os artigos que tratam da competência privativa do Chefe do Executivo para nomear ou exonerar ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança que não podem ser submetidas a processos eletivos. O STF tem entendido que a gestão democrática da educação prevista no art. 206, VI, da CF não se estende ao provimento de cargos dessa natureza.

Ademais, o Tribunal ressalta que normas infraconstitucionais — sejam estaduais, municipais ou distritais — não podem suprimir a prerrogativa do Executivo, sob pena de afronta à organização administrativa e às competências conferidas constitucionalmente. Desde 1988, precedentes como as ADIs 578/RS e 573/SC reforçam a impossibilidade de eleição para esses cargos, ainda que por meio de leis ou decretos regulamentadores. Assim, qualquer tentativa de instituir eleições para diretores de escolas públicas, como



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro - CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>



no caso do art. 168, VIII, da Lei Orgânica de Bom Jesus, carece de validade constitucional.

Destaca-se que, na reunião do dia 11 de julho de 2025 com a senhora Promotora de Justiça, foi evidenciado que o critério de escolha de gestores escolares por critérios de mérito e desempenho está de acordo com o que é estabelecido pelo Ministério da Educação, para fins de validação de complementação do FUNDEB.

Desde já, colocamo-nos a disposição para quaisquer informações adicionais que venham a ser requisitadas.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
DAVID FRANCOLE DE OLIVEIRA SILVA
Data: 07/08/2025 22:04:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAVID FRANCOLE DE OLIVEIRA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos

- III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 163º. - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 164º. - À lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- A provar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 165º. - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166º. - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

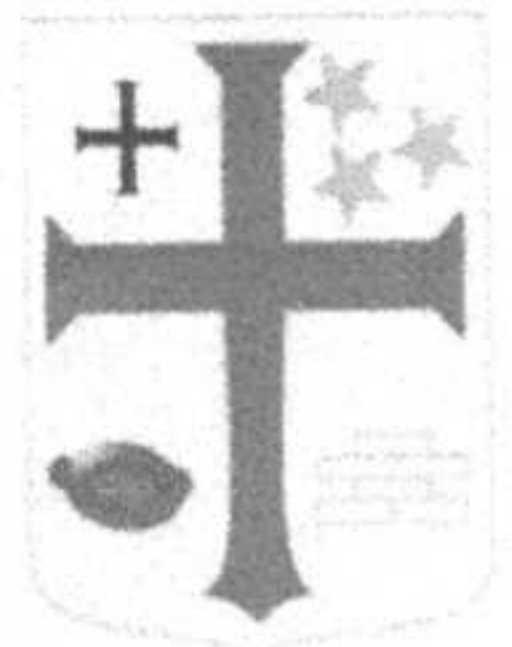
Art. 167º. - Fica o Município obrigado a investir recursos orçamentários com saneamento básico na área urbana.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 168º. - O ensino será ministrado com obediência nos princípios estabelecidos no artigo 206 (duzentos e seis) da Constituição federal e aos seguintes:

- I- Flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para o atendimento às peculiaridades locais;
 - II- valorização dos profissionais do Magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;
 - III- Respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno;
 - IV- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todos;
 - V- Remuneração dos profissionais do magistério Público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;
 - VI- Efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais do magistério, dos alunos, dos pais ou representantes, na gestão administrativo-pedagógica da Escola;
 - VII- Liberdade e autonomia para organização estudantil;
 - VIII- Garantia de eleições diretas para as funções de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais.
- § ÚNICO** - Fica a Secretaria Municipal de educação obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, expedir ato disciplinando o cumprimento deste dispositivo.
- IX- Assistência médico-odontológica ao educando.



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000

CNPJ: 08.002.404/0001-26


Email: gabinete@bomjesus.rn.gov.br

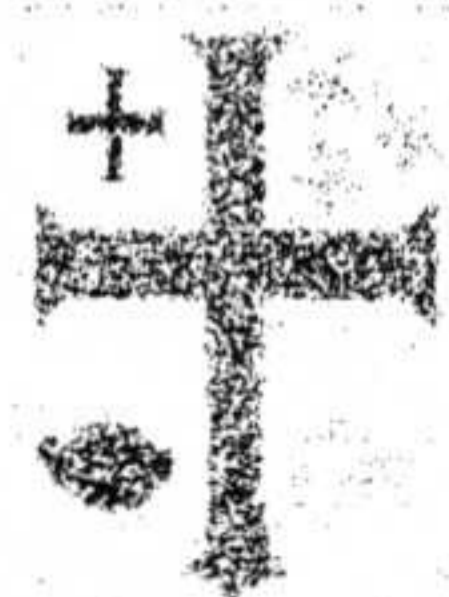


MENSAGEM A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PL 12/25

Encaminho a esta egrégia casa corte de contas, minuta da Emenda n.º 002/2025, à Lei Orgânica Municipal, amparada Legalmente, no Inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da gestão democrática do ensino público, que significa que a comunidade escolar, incluindo alunos, pais, professores e funcionários, deve ter participação nos processos pedagógicos, administrativos e financeiros da escola, nos termos da lei, que passará a ter uma nova redação conforme descrito na Minuta da Emenda n.º 002/2025. E para reforçar a matéria, segue o ofício emitido pela secretaria de Educação que traz na sua descrição a motivação necessária para melhor entendimento da matéria. Certo de poder contar com o apoio deste poder Legislativo, momento que elevo votos de estima consideração e apreço.


JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



BOM JESUS 11.05.62

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro, Bom Jesus/RN - CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
Email: gabinete@bomjesus.m.gov.br



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 002 DE 26 DE
AGOSTO DE 2025.

PROJETO LEI

N.º 012/2025


Altera a redação do inciso VIII do art.º168,
da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus RN, e da outra Providências.

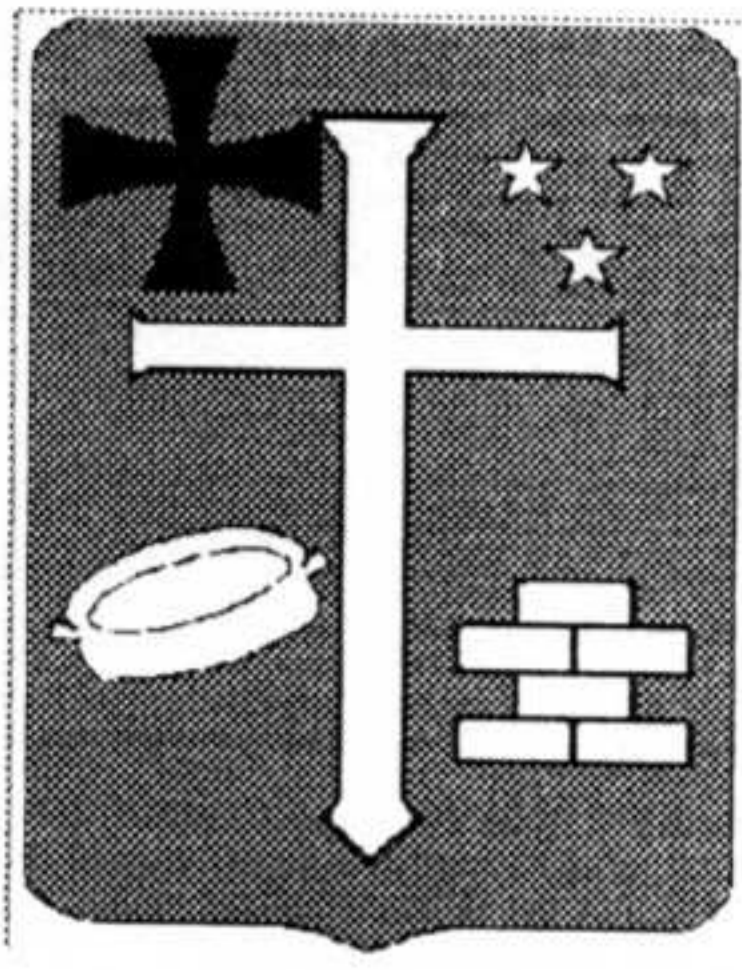
A Câmara Municipal de Bom Jesus/RN, no uso de suas atribuições Legais,
Art.206, inciso II, aprovou e o poder executivo promulga a seguinte Emenda
à Lei Orgânica do Município de Bom Jesus/RN.

Art. 1º O inciso VIII do art. 168 da Lei Orgânica do Município
passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – Garantia de gestão democrática para as funções de diretor e vice-
diretor das escolas municipais.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua
publicação.


JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça relativo ao projeto de lei N°
12/2025, que elabora o Projeto de Lei que
altera a Lei orgânica Municipal, em seu
inciso VIII do artigo 168.

RELATÓRIO: : Trata-se o presente do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Jesus/RN, que visa alterar a redação do inciso VIII do art. 168 da Lei orgânica do município.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A educação é matéria de competência comum (art. 23, V e VII, CF/88) e de competência concorrente (art. 24, IX, CF/88), o que autoriza a atuação normativa municipal em seu âmbito.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 206, VI, que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei. A emenda em análise, ao incorporar expressamente tal princípio à Lei Orgânica, apenas reafirma comando constitucional expresso, harmonizando o ordenamento jurídico municipal com o texto constitucional.

O processo legislativo de emenda à Lei Orgânica deve observar o quórum qualificado previsto no art. 29 da CF/88: votação em dois turnos, com aprovação por dois terços dos vereadores, além de interstício mínimo entre as votações. Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que se trata de matéria afeta à própria Câmara Municipal, que detém competência para propor alterações na Lei Orgânica.

Após análise da matéria proposta, profiro voto pela **Aprovação do projeto de lei**. Já que tal projeto de lei, encontra respaldo legal e constitucional.

Por todo o exposto, entendo que o projeto de lei não possui vícios formais e materiais, e não ofende as normas constitucionais e regimentais, dessa Casa Legislativa.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **Aprovação do Projeto de Lei** acima proposta do presente Projeto de Lei nº 012/2025, recebido por essa Casa Legislativa.

Bom Jesus-RN, 03 de setembro de 2025.

Adriano Guedes da Silva

Adriano Guedes da Silva

Presidente

Geilza Alves do N. Silva

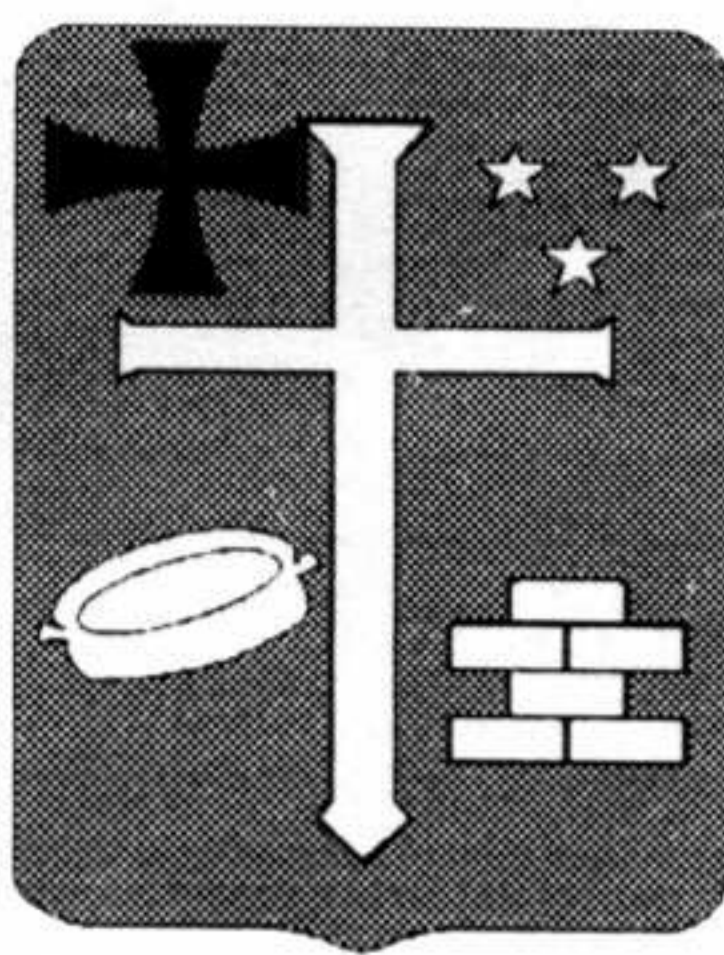
Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro

Maria Solidade de Moura

Maria Solidade de Moura

Membro



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Bom Jesus
Palácio João Ferreira da Silva
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;
CNPJ: 09.428.392/0001-69 Telefone: (84) 3253-2381
<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 16/2025, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jesus/RN e dá outras providências.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera a Lei nº 484/2024, instituindo plano de custeio suplementar escalonado, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Bom Jesus/RN, estimado em R\$ 92.653.410,30, conforme a Avaliação Atuarial de 2025. As alíquotas suplementares foram estruturadas de forma progressiva, partindo de 13% em 2025 até alcançar 38,92% a partir de 2027, permanecendo sujeitas à revisão em cada avaliação atuarial subsequente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DA RELATORA: A Constituição Federal, em seu art. 40, § 22, determina que os regimes próprios de previdência mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial. A Portaria MTP nº 1.467/2022, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade da revisão periódica dos planos de amortização, medida observada neste projeto.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto não cria nova despesa sem fonte de custeio, mas apenas disciplina a forma de aporte suplementar do ente municipal, permitindo o equacionamento do déficit previdenciário. O escalonamento anual possibilita previsibilidade e adequação à capacidade financeira do Município, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Considerando a necessidade de preservar a sustentabilidade do RPPS e a compatibilidade do aporte com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), entendo que o projeto está em conformidade com os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio fiscal.

CONCLUSÃO: Pelo motivo exarado, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 16/25, na forma em que foi apresentado.

Bom Jesus-RN, 17 de setembro de 2025.

Amara Juliana de S. Lima
Amara Juliana de Souza Lima
Presidente

Gelza Alves do N. Silva
Gelza Alves do Nascimento Silva
Membro

Antônio Marcos de Medeiros Silva
Antônio Marcos de Medeiros Silva
Membro